

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

ENVIRONMENTAL LEGISLATION FOR QUILOMBOLES COMMUNITIES

Rosele Clairete dos Santos^I 

Mariane Roman Menegon^{II} 

^I Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Soledade, RS, Brasil. Doutora em Ciências do Solo. E-mail: rosele-santos@uergs.edu.br

^{II} Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural, Restinga Seca, RS, Brasil. Especialista em Práticas Educacionais em Ciências e Pluralidade. E-mail: marianermenegon@gmail.com

Resumo: Introdução: As comunidades rurais são mais sujeitas a processos de empobrecimento, sendo visível que a vulnerabilidade social causa maior preocupação no meio rural do que no urbano. Neste contexto, os Povos e Comunidades Tradicionais apresentam necessidades de desenvolvimento de políticas públicas que envolvam os seus territórios. Objetivo: analisar a legislação que institui as políticas públicas, em âmbito nacional, direcionada para povos e comunidades tradicionais, em especial as comunidades quilombolas. Metodologia: Trata-se de uma pesquisa documental, que buscou na web, as normas legais que tratam da questão ambiental no Brasil. Resultados: Foram encontrados 35 atos normativos, entre os anos de 1964 e 2019, sendo selecionados apenas os vigentes, compondo a lista de documentos: uma constituição, quinze decretos, três instruções normativas, quatorze leis federais e duas resoluções. Estas legislações foram discutidas no contexto dos Povos e Comunidades Tradicionais. Conclusão: Por fim, nota-se que as legislações ambientais que instituem as políticas públicas contemplam estes povos, por serem grupos que apresentam em seus traços culturais a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico. Entretanto não significa que estas regulamentações estejam implementadas e contribuindo para a proteção destas comunidades.

Palavras-chave: Povos e Comunidades Tradicionais. Políticas Públicas. Legislação Ambiental.

Abstract: Introduction: Rural communities are more subject to impoverishment processes, and social vulnerability is more severe in rural than in urban areas. In this context, the Traditional Peoples and Communities present needs for the development of public policies that involve their territories. Objective: To analyze the legislation that institutes public policies, at national level, aimed at traditional peoples and communities, especially quilombola communities. Methodology: This is a documentary research, which searched the web, the legal norms that deal with the environmental issue in Brazil Results: A total of 35 normative acts were found between 1964 and 2019, and only those in force were



DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.211>

Recebido em: 08.01.2020

Aceito em: 21.07.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

selected, composing the list of documents: one constitution, fifteen decrees, three normative instructions, fourteen federal laws and two resolutions. These legislations were discussed in the context of Traditional Peoples and Communities. Conclusion: Finally, it is noted that the environmental laws that institute public policies cover these peoples, as they are groups that present in their cultural traits the conservation of biodiversity, the sustainable use of natural resources and ecological balance. However, it does not mean that these regulations are implemented and contributing to the protection of these communities.

Keywords: Traditional Peoples and Communities. Public Policies. Environmental Legislation.

Introdução

Povos e comunidades tradicionais são grupos diferenciados culturalmente e que se reconhecem entre si, com formas próprias de organização social, que ocupam seu território e recursos naturais. Com isso, desenvolvem sua cultura ancestral, social e religiosa, utilizando conhecimentos e práticas transmitidos pela tradição¹. A diversidade do povo brasileiro que vive no meio rural é reconhecida pela Lei Federal Nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, a qual reconhece extrativistas, indígenas, quilombolas, pescadores e demais povos e comunidades tradicionais (PCTs) como públicos beneficiários das políticas de agricultura familiar².

As comunidades quilombolas foram historicamente consideradas ilegais no Brasil, permanecendo as margens das políticas públicas. Atualmente estes povos ainda sofrem com a significativa vulnerabilidade social³. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegura os direitos de titulação de terras para os povos quilombolas que estejam ocupando suas áreas, sendo concedido e reconhecido a propriedade definitiva, através da emissão da titularidade da terra. Entretanto, somente duas décadas após a publicação deste artigo, o mesmo foi regulamentado, por meio do Decreto Federal Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “Regulamenta o

1 BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 08/02/2007, P 316 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 jun. 2019

2 MENDONÇA, Leticia Koepfel; TAVIRA, Guilherme; FERREIRA, Everton; LANGE, Roberta; OLIVEIRA, Luana Paré; MOLINA, Caroline; HORA, Karla. *A construção de uma política de assistência técnica e extensão rural para superação da extrema pobreza*. In: MELLO, Janine. *A inclusão produtiva rural no Brasil Sem Miséria: o desafio da superação da pobreza no campo*. Brasília: MDS. p. 50-69. 2015.

3 MENDONÇA, Leticia Koepfel; TAVIRA, Guilherme; FERREIRA, Everton; LANGE, Roberta; OLIVEIRA, Luana Paré; MOLINA, Caroline; HORA, Karla. *A construção de uma política de assistência técnica e extensão rural para superação da extrema pobreza*. In: MELLO, Janine. *A inclusão produtiva rural no Brasil Sem Miséria: o desafio da superação da pobreza no campo*. Brasília: MDS. p. 50-69. 2015.

procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, e em 2007 através do Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, os quilombolas foram reconhecidos como Povos e Comunidades Tradicionais⁴.

As formulações de normas legais específicas são políticas afirmativas que garantem a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais. Porém, não significa que os problemas estejam todos resolvidos e os direitos assegurados. Assim, há uma imensa disputa social de interesses públicos e particulares, além de projetos divergentes que colocam em xeque a demarcação e titularidade de terras quilombolas e reservas indígenas, a identidade social e cultural desses grupos, levando a uma constante luta para garantir seus direitos⁵.

Este artigo tem como objetivo analisar a legislação que institui as políticas públicas, em âmbito nacional, direcionada para povos e comunidades tradicionais, em especial as comunidades quilombolas. A pesquisa documental pode ser definida como aquela capaz de produzir novos conhecimentos, através da criação de outras formas de compreender os fenômenos, de conhecer como se relacionam e como vem sendo estudados⁶. Por meio da pesquisa documental, os pesquisadores têm a capacidade de coletar, tratar e analisar as fontes de informações⁷.

Foi realizada uma busca no *site* oficial do Ministério do Meio Ambiente, por meio da ferramenta de busca “Painel Legislação Ambiental”, que disponibiliza 2.770 atos normativos em relação à legislação ambiental brasileira. Foram utilizados como termos de busca “Povos e Comunidades Tradicionais”; “Comunidades Tradicionais”; “Quilombo”; e “Quilombolas”. Havia a opção em selecionar o conteúdo específico, entretanto, apenas cinco atos normativos foram encontrados. Assim, foi realizada a pesquisa em todo o acervo de legislação ambiental. Foram encontrados 35 atos normativos, entre os anos de 1964 e 2019, sendo selecionados apenas os vigentes, a saber: uma constituição, quinze decretos, três instruções normativas, quatorze leis federais e duas resoluções. Além de analisar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

4 BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 08/02/2007, P 316 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 jun. 2019

5 CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e Comunidades Tradicionais: Das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, 2014.

6 SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História Ciências Sociais*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

7 GARCIA JUNIOR, E. F.; MEDEIROS, S.; AUGUSTA, C. Análise documental: uma metodologia da pesquisa para a Ciência da Informação. *Temática*, v. 13, n. 7, p. 138-150, 2017.

Foram incluídos atos normativos, no período de 1964 à 2019, vigentes, que versavam sobre os povos e comunidades tradicionais, em especial sobre as comunidades quilombolas. Para realizar a análise da legislação ambiental procurou-se demonstrar os padrões de proximidade entre os elementos pesquisados, visando uma melhor compreensão das normas e sua possível aplicabilidade na realidade dos povos e comunidades tradicionais. Além de analisar o quanto a legislações contribuem para o desenvolvimento sustentável destas comunidades.

Este estudo tem como questão de pesquisa: como as legislações ambientais brasileiras que instituem as políticas públicas contemplam os povos e comunidades tradicionais, em especial as comunidades quilombolas?

1 Contexto histórico dos povos e comunidades tradicionais: quilombolas

Quilombo na origem histórica do Brasil Colonial significa resistência dos escravos frente ao regime escravocrata imposto na época, embora na essência africana, quilombo, signifique povoação. Os escravos fugitivos formavam as “comunidades ilegais”, com organização própria, produção diversificada e uso sustentável da terra, desta forma tornando-se um perigo ao sistema latifundiário e monocultor vigente⁸.

Segundo a Fundação Cultural Palmares (FCP), as comunidades quilombolas tiveram origem a partir dos quilombos, pois estes eram locais que concentravam um grande número de negras e negros que se rebelaram contra o regime colonial. A partir da Constituição Federativa do Brasil de 1988, o termo quilombo foi ampliado, sendo considerada toda área ocupada pelas comunidades remanescentes dos quilombos antigos⁹.

A abolição da escravidão dos afrodescendentes deu-se a partir da assinatura da Princesa Isabel em 13 de maio de 1888 da Lei Áurea. Durante muitas décadas, os escravocratas continuaram se organizando politicamente, pois os escravos precisavam “comprar” a sua liberdade como forma de reparação aos senhores. Nesse sentido, havia uma demanda de indenizações para conceder aos recém-libertos o direito à ocupação das terras. Mas somente um século depois que os remanescente de quilombos viram a possibilidade de concretizar o direito da titularidade das terras com a regulamentação, conforme o artigo 68 do ADCT da Constituição¹⁰.

O artigo supracitado pode ser considerado como um ato reparatório aos descendentes dos escravos africanos. Pois, estes, apesar da abolição da escravatura, não usufruíram dos direitos que lhes eram assegurados, pois permaneciam dependentes dos

8 MACEDO, João Heitor Silva. *Cultura, educação e ensino de história*. Combate ao racismo: narrativas sobre a lei 10.639/03. 2018. 221f. Tese (Doutorado em História) - Centro de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de História, Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

9 MACEDO, João Heitor Silva. *Cultura, educação e ensino de história*. Combate ao racismo: narrativas sobre a lei 10.639/03. 2018. 221f. Tese (Doutorado em História) - Centro de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de História, Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

10 MATTOS, Hebe. “Remanescentes das comunidades dos quilombos”: Memória do cativo e políticas de reparação no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 68, p. 104-111, 2005/2006.

fazendeiros, para trabalhar a terra, plantar produtos para subsistência, como milho, feijão, mandioca e para se alimentar¹¹. Mantinham uma relação de dependência dos seus senhores e assim, não tinham sua liberdade garantida simplesmente pela assinatura da lei.

2 Relação das comunidades quilombolas com o meio ambiente

Possuidores de uma relação diferenciada com a terra¹², o termo “Povos e Comunidades Tradicionais” emergiu do movimento ambientalista na década de 1980. Estes grupos eram reconhecidos pela maneira diferenciada de se relacionar com o meio ambiente, trazendo características socioculturais que se traduzem em uma forma específica de pensar a produção, a economia e o território¹³.

A agropecuária assume papel importante na economia brasileira, mas também é responsável por importantes impactos ambientais negativos que precisam ser considerados no processo de formulação das políticas de desenvolvimento rural. No mesmo sentido, existe um ritmo acelerado de crescimento populacional que, aliado ao padrão de vida da sociedade, tem afetado de forma negativa o meio ambiente somado as mudanças climáticas, a qualidade dos recursos hídricos, a biodiversidade e produção de alimentos, colocando em risco a sobrevivência das gerações futuras¹⁴.

As comunidades quilombolas desenvolvem relações específicas com o ambiente natural quando comparados a sociedade capitalista¹⁵. Mesmo sem dominar o conceito de desenvolvimento sustentável, como o conhecemos atualmente, os povos quilombolas já praticavam em seus territórios, com a agricultura menos impactante, com o uso dos saberes tradicionais e respeito aos recursos naturais.

No Brasil, as comunidades remanescentes de quilombos eram chamadas de comunidades negras rurais, somente foram reconceituadas e receberam a nomenclatura atual com a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, na carta magna brasileira não há menção a negros ou afrodescendentes, mas sim às comunidades remanescentes de quilombo¹⁶.

11 CLEMENTE, Claudelir Correa; SILVA, José Carlos Gomes da. Dos quilombos à periferia: reflexões sobre Territorialidades e sociabilidades negras urbanas na Contemporaneidade. *Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política*. v. 4, n.1, 2014.

12 MENDONÇA, Leticia Koeppel; TAVIRA, Guilherme; FERREIRA, Everton; LANGE, Roberta; OLIVEIRA, Luana Pará; MOLINA, Caroline; HORA, Karla. *A construção de uma política de assistência técnica e extensão rural para superação da extrema pobreza*. In: MELLO, Janine. A inclusão produtiva rural no Brasil Sem Miséria: o desafio da superação da pobreza no campo. Brasília: MDS. p. 50-69. 2015.

13 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Guia de Políticas Sociais Quilombolas - Serviços e benefícios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Brasília, DF, 2009.

14 INSTITUTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS APLICADAS. *Políticas agroambientais e sustentabilidade: desafios, oportunidades e lições aprendidas*. Brasília: Ipea, 2014.

15 SILVESTRE, Diego de Oliveira; MOREIRA, Alecsandra P. da Costa. Uso, vivência e conservação do meio ambiente em populações tradicionais: o caso da comunidade quilombola de Caiana dos Crioulos, Alagoa Grande (PB). *Cadernos do Logepa*, v. 6, n. 2, p. 180-202, 2011.

16 SALES JR, Ronaldo L. Políticas de Ancestralidade: negritude e africanidade na esfera pública. *CAOS - Revista*

Com o intuito de preservar o conhecimento tradicional das comunidades quilombolas, em 13 de abril de 2006 foi editado o Decreto Federal Nº 5.758, que institui o “Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP”, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e abrange as terras indígenas e quilombolas no escopo desta política pública. Pois entende o papel que estes povos desempenham na conservação da biodiversidade e conseqüentemente, no desenvolvimento do país. A luz da importância deste público, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e demais órgãos ambientais elaboraram legislações mais eficientes e eficazes para a gestão das unidades de conservação e da conservação da biodiversidade em terras indígenas e terras quilombolas¹⁷.

Um estudo realizado no sul do Brasil analisa a visão de famílias quilombolas em relação à preservação ambiental, observando que apesar de muitas limitações como acesso a informação, baixa escolaridade e renda, as famílias entendem a importância da conservação ambiental e sua estreita relação com a saúde das pessoas. Ainda segundo os autores, os trabalhos frequentes da Assistência Técnica e Extensão Rural contribuem, pois ao realizarem visitas periódicas às famílias, atuam na conscientização da sustentabilidade ambiental¹⁸.

3 Quilombolas e as legislações ambientais, vulnerabilidade social e direitos humanos

No contexto deste trabalho, políticas públicas podem ser entendidas como a ação ou projeto desenvolvido pelo Estado ou pela sociedade civil com vistas a resolver um problema público¹⁹. Esclarece-se que o objetivo aqui é discutir legislações ambientais que instituem políticas públicas estatais, não serão analisadas as políticas públicas planejadas e executadas pela sociedade civil.

Políticas públicas são ações institucionais necessárias para implantação e consolidação de estratégias para o desenvolvimento rural sustentável das populações excluídas. Uma vez que estimulam a geração de renda e produção de alimentos com qualidade e diversificados, principalmente para agricultores familiares, quilombolas, povos indígenas, assentados, entre outros²⁰. Ao observar este dado, é possível concluir que estes atores sociais precisam ser incluídos no escopo das legislações que instituem políticas

Eletrônica de Ciências Sociais. N 14, p. 119 – 133, 2009.

17 BRASIL. *Decreto Federal Nº 5.758, de 13 de abril de 2006*. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União, 17/04/2006, página 1 (Publicação oficial). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em: 02 ago. 2019

18 MARTINS, Luciana Aparecida Ramos; NISHIJIMA, Toshio. Preservação ambiental e qualidade de vida em comunidades quilombolas. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. REGET-CT/ UFSM. n. 1, p. 59-69, 2010.

19 HOFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

20 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*. Brasília, DF, 2004.

públicas para que tenham condições de produzir alimentos de forma sustentável, além de contribuir para a manutenção do meio ambiente.

Estima-se que a população de povos e comunidades tradicionais esteja em torno de 5 milhões de famílias e ocupam $\frac{1}{4}$ do território nacional²¹. Apesar de ser uma população expressiva, cerca de um milhão de famílias (quilombolas, indígenas, extrativistas e pescadores), vivem em situação de vulnerabilidade social, e necessitam atenção especial dos programas governamentais²².

O Decreto Federal Nº 6.135, de 26 de junho de 2007, dispõe sobre o Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal, cria o instrumento de cadastro das famílias de baixa renda, para possíveis benefícios em programas sociais do governo federal, e que permite identificar as famílias brasileiras de baixa renda. Desse modo, o governo reconhece as reais condições dessas famílias e as seleciona para programas sociais como o Programa Bolsa Família²³.

O programa federal de transferência de renda, acima citado, beneficiou 129.251 famílias remanescentes de quilombolas no mês de julho de 2019²⁴. Quando comparado a setembro de 2009²⁵, este dado praticamente triplicou, uma das razões pode ser a Portaria Nº 376, de 16 de outubro de 2008, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto Federal Nº 6.135, de 26 de junho de 2007. O artigo 25 da referida portaria, orienta o cadastro diferenciado de Povos e Comunidades Tradicionais, este cadastro permite reunir informações de famílias que apresentam características socioculturais e/ou econômicas específicas que demandem formas especiais de cadastramento²⁶.

Considerando o exposto, houve um esforço do governo federal, através das legislações que instituem políticas públicas de inclusão social, permitir o reconhecimento através dos instrumentos legais, dos públicos tradicionais e transferir recursos de programas específicos para os municípios que desenvolvem ações com este público, garantindo assim, a manutenção dos princípios como dignidade e equidade.

21 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Guia de Políticas Sociais Quilombolas - Serviços e benefícios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Brasília, DF, 2009.

22 BRASIL. Ministério da Cidadania. *Relatórios de Informações Sociais*. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Riv3/geral/index.php?relatorio=153&file=entrada#>. Acesso em: 20 set. 2019.

23 BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.135, de 26 de junho de 2007*. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União - 27/06/2007, página 3 (Publicação oficial). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

24 BRASIL. Ministério da Cidadania. *Relatórios de Informações Sociais*. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Riv3/geral/index.php?relatorio=153&file=entrada#>. Acesso em: 20 set. 2019.

25 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Guia de Políticas Sociais Quilombolas - Serviços e benefícios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Brasília, DF, 2009.

26 BRASIL. *Portaria Nº 376, de 16 de outubro de 2008*. Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2008/Portaria_GM_MDS_376_16-10-08-1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

4 Legislação ambiental brasileira, Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) e os povos e comunidades tradicionais

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais tem por objetivo o desenvolvimento sustentável desses povos, promovendo o fortalecimento e a garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização da sua identidade e formas de organização²⁷.

Especificamente o Programa Brasil Quilombola, criado em 2004, orienta ações de redução de desigualdades sociais e étnicas nos mais variados territórios quilombolas do país. A partir deste programa é possível observar alguns eixos temáticos como: acesso à terra; infraestrutura e qualidade de vida; desenvolvimento local e inclusão produtiva e; direitos e cidadania²⁸.

A Fundação Cultural Palmares é responsável pela certificação das comunidades que se autodenominam remanescentes de quilombo, o que lhes dá direito a procedimentos de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombola²⁹. Esta certificação é importante, pois sem ela as comunidades quilombolas não acessam programas governamentais específicos, como a demarcação de seus territórios, programas de agricultura familiar que garantam a produção de alimentos com qualidade e diversidade, visando à sustentabilidade das propriedades ou comunidades rurais.

As ações de assistência técnica e extensão rural (ATER), voltadas para a agricultura familiar, trabalham com educação informal, proporcionando conhecimento e a inclusão social da população rural vulnerável. Estas ações são compatíveis com os pressupostos do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Uma vez que são grupos diferenciados, com cultura e organização social própria e que utilizam o conhecimento e inovações de acordo com as práticas transmitidas pela tradição³⁰. Destaca-se ainda que, cabe ao estado garantir a construção da cidadania, apoiar ações de desenvolvimento endógeno e potencializar o uso sustentável dos recursos naturais e desenvolver processos educativos permanentes e de qualidade, valorizando os atores locais deste processo de desenvolvimento.

Nesse sentido, a integração, que é fundamental para a construção do conceito de sustentabilidade, foi esquecida na construção das legislações que instituem as políticas

27 BRASIL. *Decreto Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 08/02/2007, P 316 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 jun. 2019

28 SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Políticas Públicas para comunidades quilombolas: uma luta em construção. *Revista de Ciências Sociais, Política e Trabalho*, v. 2018, n. 48, p.115-128, 2018.

29 SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Políticas Públicas para comunidades quilombolas: uma luta em construção. *Revista de Ciências Sociais, Política e Trabalho*, v. 2018, n. 48, p.115-128, 2018.

30 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*. Brasília, DF, 2004.

públicas brasileiras que visam o desenvolvimento agropecuário. Pois, por um lado se pensava no desenvolvimento agropecuário, de outro se discutia a política ambiental como antagonista daquele, gerando ações conflituosas nesta área³¹.

No início dos anos 2000, enquanto o país vivia um momento de abertura à participação e ao controle social, se retomou a discussão acerca da assistência técnica e extensão rural. Esta, voltada para agricultores familiares, assentados, quilombolas, pescadores artesanais e povos indígenas. Tendo como elemento principal a inclusão social e produtiva das populações rurais supracitadas³².

A Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) foi instituída pela Lei Federal Nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 e tem por objetivo contribuir para a implantação de desenvolvimento sustentável, por meio da produção de alimentos e sua comercialização, estimulando a agroindustrialização e geração de renda nas pequenas propriedades, a partir da realidade local³³.

Cabe salientar que a PNATER prevê um trabalho educativo multidisciplinar envolvendo vários entes de ATER, com metodologias participativas, construtivista e humanista, partindo da realidade e do conhecimento local. Assim sendo as ações no meio rural devem fortalecer a participação popular e atender as diferenças regionais, a pluralidade e diversidade social, econômica e ambiental existente no território³⁴.

Com base na PNATER busca-se trabalhar práticas diversificadas e sustentáveis de produção. Diferente da agricultura convencional que preconiza em sua prática a produtividade e o lucro, a agricultura agroecológica tem como base o desenvolvimento sustentável, o qual observa a permanência das famílias no meio rural, valorizando os saberes locais e a autonomia dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares. Ainda, observa-se a utilização de práticas de manejo de solo, de conservação dos recursos naturais e de reconhecimento das características culturais e modo de vida³⁵.

Apesar de a agricultura familiar ser fundamental para a produção de alimentos diversificados, estima-se que ¼ da população brasileira que vive no meio rural está em situação de vulnerabilidade social - extrema pobreza, este número é cinco vezes maior para a população rural do que comparado com a população que vive nas cidade³⁶.

31 INSTITUTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS APLICADAS. *Políticas agroambientais e sustentabilidade: desafios, oportunidades e lições aprendidas*.

32 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*. Brasília, DF, 2004.

33 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*. Brasília, DF, 2004.

34 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*. Brasília, DF, 2004.

35 SANTOS, Christiane Fernandes Dos; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto; ARAÚJO, Iriane Teresa De; MAIA, Zildence Matias Guedes. A agroecologia como perspectiva de sustentabilidade na agricultura familiar. *Ambiente & Sociedade*. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 33-52, 2014.

36 MENDONÇA, Leticia Koeppel; TAVIRA, Guilherme; FERREIRA, Everton; LANGE, Roberta; OLIVEIRA, Luana Pará; MOLINA, Caroline; HORA, Karla. *A construção de uma política de assistência técnica e extensão*

Consequência disto são as pequenas áreas para produção, associadas a problemas estruturais de qualidade de solo, além de grandes distâncias da sede dos municípios, levando as comunidades rurais a situações de invisibilidade social aos entes públicos, contribuindo para a inexistência de serviços básicos da assistência social, educação, saúde, saneamento, entre outros³⁷.

Esta situação contribui para que o percentual de vulnerabilidade social seja mais grave no meio rural, que se associa à situação da insegurança alimentar das famílias e a pobreza, sendo potencializadas pelo gênero, raça, etnia e geração, concentrando os altos índices em regiões com povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos³⁸.

Neste contexto, percebe-se a necessidade das legislações que instituem as políticas públicas envolverem os territórios tradicionais que são espaços próprios à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais. Observando assim, as legislações que instituem as políticas públicas contemplam o desenvolvimento sustentável, o acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais, infraestrutura, inclusão social, fomento e produção sustentável, e como buscam assegurar a autonomia sociopolítica e econômica dos povos e comunidades tradicionais³⁹.

A Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente é considerada o marco da legislação ambiental brasileira. Esta política tem por objetivo a preservação, melhoria e qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico, porém não contempla povos e comunidades tradicionais no escopo da legislação⁴⁰. Entretanto, a Lei Nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei Federal Nº 6.938, faz referência às Comunidades Tradicionais, condicionando a isenção de pagamento de taxas de controle e fiscalização ambiental para estas, que estão ocupando os seus territórios com atividades extrativistas dos recursos naturais⁴¹.

Percebe-se que anterior à Constituição Federal de 1988, os povos e comunidades tradicionais eram invisíveis às legislações ambientais. Apesar de existir a lei de criação da política de meio ambiente, a mesma ganhou força somente a partir da década de 1990, com as seguidas discussões acerca das questões ambientais, impulsionadas pela

rural para superação da extrema pobreza. In: MELLO, Janine. A inclusão produtiva rural no Brasil Sem Miséria: o desafio da superação da pobreza no campo. Brasília: MDS. p. 50-69. 2015.

37 ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ASCAR/RS – EMATER). *Plano de trabalho do projeto piloto.* 2017.

38 ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ASCAR/RS – EMATER). *Plano de trabalho do projeto piloto.* 2017.

39 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Guia de Políticas Sociais Quilombolas - Serviços e benefícios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Brasília, DF, 2009.

40 BRASIL. *Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 Jul. 2019

41 BRASIL. *Lei Federal Nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.* Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10165.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

preocupação das autoridades mundiais frente ao desenvolvimento econômico e social, sem comprometer o meio ambiente. A Rio 92, como ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, obteve como resultados: a criação da Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas - Protocolo de Kyoto, a Declaração do Rio e a Agenda 21⁴².

A Agenda 21 teve por objetivo compor um plano de ação para a sociedade sustentar a vida no planeta no século XXI, seguindo o princípio de “pensar globalmente, agir localmente”⁴³. No mesmo sentido, a Agenda 2030 traz como objetivos, dentre outros: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, sendo grandes desafios mundiais para a promoção do desenvolvimento sustentável⁴⁴.

Um dos compromissos da Agenda 21 foi à educação ambiental (EA), sendo uma importante ferramenta para a conservação do meio ambiente, que emerge dos movimentos ambientalistas e sociais na redemocratização do país, a partir da sensibilização dos indivíduos acerca das questões ambientais. A regulamentação da educação ambiental ocorreu somente em 1999 com a criação da Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual prevê o incentivo à sensibilização ambiental das populações tradicionais, por meio da educação não formal⁴⁵. Em 2005 foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo a EA formal para o sistema educacional brasileiro, tendo como um dos públicos às comunidades quilombolas, trazendo a perspectiva da sustentabilidade ambiental na construção de um país de todos⁴⁶.

Nesse sentido, é importante destacar que o desenvolvimento sustentável dos povos tradicionais está intimamente ligado à educação ambiental e às dimensões ambientais, sociais e econômicas, incluindo também a dimensão institucional, a política, a cultural e a ecológica⁴⁷. Assim sendo, o conceito de sustentabilidade leva em consideração o

42 NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

43 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). *Agenda 21*. São Paulo: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 1992.

44 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 01 Out. 2019

45 BRASIL. *Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 01 jul. 2019

46 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Educação. *Programa Nacional de Educação Ambiental*. ProNEA. 3ª edição. Brasília: Edições MMA. 2005.

47 FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. *DESENVOLVE: Revista de Gestão do Unilasalle*, Canoas, v. 3, n. 2, p. 151-168, 2014

crescimento econômico com a manutenção do meio ambiente, através da utilização equilibrada dos recursos naturais, além da justiça social e desenvolvimento humano⁴⁸.

O modelo de desenvolvimento sustentável fruto do relatório de *Brundtland*, difundido na Rio 92, busca a proteção dos recursos naturais, a equidade econômica e a justiça social, onde o meio ambiente não é somente uma fonte de recursos que podem ser utilizados pelo homem de forma irracional⁴⁹.

A EA está relacionada com a representação social, uma vez que, através da educação os sujeitos são capazes de transformar suas vidas e por consequência o meio que vivem⁵⁰. Neste contexto, a EA não pode ser algo fechado, mas precisa contribuir para o sujeito ser protagonista no processo educativo⁵¹.

Com isso, as legislações ambientais sobre as políticas públicas voltadas para a sustentabilidade preconizam os agricultores familiares e os povos e comunidades tradicionais, por serem grupos que apresentam em seus traços culturais a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico. Neste contexto, a Política Nacional da Biodiversidade, instituída pelo Decreto Federal Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, rege os princípios da conservação da biodiversidade, através do uso sustentável dos recursos naturais, do valor intrínseco associado à manutenção da diversidade cultural nacional e o conhecimento tradicional ligado à biodiversidade⁵².

A aprovação desta política é algo a ser destacado, pois o trâmite nas duas casas legislativas federais durou cerca de oito anos. Além de ocorrer em um clima de batalha, pois dois projetos substitutivos foram apresentados pelos ambientalistas, conservacionistas, ruralistas, mobilizando a imprensa e o terceiro setor (especialmente as Organizações Não-Governamentais - ONGs), isso devido aos *lobbies* que existem no congresso, cada um em defesa de suas posições e a forma de cada um ver a proteção do meio ambiente⁵³.

48 BANERJEE, Subhabrata B. Organisational strategies for sustainable development: developing a research agenda for the new Millennium. *Australian Journal of Management*, v. 27, n. 1, p. 105-117, 2002.

49 SOARES, Ilton Araújo. *Sustentabilidade socioambiental e efetividade de gestão de unidades de conservação*. 2019. 219 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Centro de Biociências, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2019.

50 LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Educação ambiental com compromisso social: o desafio da superação das desigualdades*. IN: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo de Souza (Orgs.). *Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico*. São Paulo: Cortez. p. 11-31. 2009.

51 BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

52 BRASIL. *Decreto Federal Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Publicação: Diário Oficial da União - 23/08/2002, página 2 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

53 MEDEIROS, Rodrigo. *Singularidades do sistema de áreas protegidas para a conservação e uso da biodiversidade brasileira*. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha (orgs.). *Dimensões Humanas da Biodiversidade*. Petrópolis: Editora Vozes. p. 159-184. 2006.

Assim, esta política traz os conceitos amplamente discutidos na Conferência das Nações Unidas sobre a conservação da biodiversidade e em relação ao reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como atores principais no processo de conservação. Além de discutir a utilização sustentável dos recursos naturais, neste caso, os conhecimentos tradicionais são objetos de estudos em pesquisas científicas⁵⁴.

No que diz respeito à posse da terra, a Lei Federal Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências”, em seu artigo 9º traz as seguintes considerações: terras de domínio público que são de propriedade da União, para serviços ou obras de qualquer natureza e as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios; terras particulares e as passíveis de reforma agrária para a promoção da justiça social, do bem estar no meio rural e desenvolvimento econômico⁵⁵.

As terras de domínio público vêm sendo motivo de preocupação no que tange aos povos e comunidades tradicionais, que utilizam terras coletivas e com uso regulamentado em normas específicas. A Lei Federal Nº 11.952 de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, afirma que não são passíveis de alienação ou concessão de direito de uso⁵⁶. Contrapondo a isso, em 2017 ocorreu a implementação da Lei Federal Nº 13.465, a qual é reconhecida por muitos ambientalistas como a “Lei da Grilagem”. Esta lei facilita e de certa maneira, incentiva a destruição da floresta amazônica, uma vez que regulariza as áreas de até 2.500 hectares, ocupadas mediante alienação e não mais 1.500 hectares como previa a lei anterior. Esta combinação associada ao novo limite temporal de comprovação de utilização da terra; e os preços baixos fixados para alienação, que incentiva a invasão de novas áreas, o que gera conflitos com as comunidades tradicionais que não tenham seus territórios reconhecidos⁵⁷.

Através do Decreto Nº 6.874, de 05 de junho de 2009, foi instituído o Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PMFC), com os princípios de fomentar ações e gestão para o manejo sustentável das florestas habitadas pelas comunidades tradicionais e agricultores familiares, que extraem da floresta o seu sustento. O PMFC tem por objetivos entre outros, promover desenvolvimento sustentável, a geração de

54 BRASIL. *Decreto Federal Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Publicação: Diário Oficial da União - 23/08/2002, página 2 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

55 BRASIL. *Lei Federal Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 23 Set. 2019.

56 BRASIL. *Lei Federal Nº 11.952 de 25 de junho de 2009*. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm. Acesso em: 23 Set. 2019.

57 MORAIS, Henrique Michael Andreetta de Oliveira Matos de. *Regularização Fundiária Rural na Amazônia Legal: Uma análise da Lei Nº13.465 de 11 de julho de 2017*. 2017. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília - Distrito Federal, 2017.

trabalho e renda para as famílias, a valorização das formas diferentes de organização social, cultural e produtiva, a regularização da posse e do uso das áreas ocupadas nas florestas da União, a promoção de assistência técnica e extensão rural adaptadas ao manejo florestal comunitário e familiar e a promoção da educação ambiental em todos os níveis⁵⁸.

São considerados entraves, que devem ser superados para tornar o programa uma alternativa eficiente de preservação do Meio Ambiente com a exploração sustentável das florestas, garantido renda e dignidade para as famílias envolvidas: a ausência de regularização fundiária, a dificuldade de aprovação dos planos de manejo, inexistência ou ineficiência de linhas de crédito específicas, a baixa oferta de assistência técnica especializada e a reduzida escala de produção⁵⁹.

Por outro lado as comunidades tradicionais tem o “conhecimento tradicional associado” protegido através da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que reconhece as práticas conservacionistas e uso sustentável da biodiversidade no cotidiano das comunidades tradicionais. Esta Lei assegura em esfera nacional a participação nas tomadas de decisões dos assuntos relacionados a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País⁶⁰.

A agricultura e a pecuária, estão diretamente ligadas aos processos de desmatamento no Brasil⁶¹. Em relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU), entre os anos de 1900 e 2005, mais de 80% do desflorestamento foram causados por estas atividades⁶².

O Código Florestal de 1965, mantinha certa rigidez em relação ao uso dos recursos naturais, às áreas de preservação permanente (APP's) e às reservas legais (RL), que são considerados essenciais à proteção das florestas brasileiras. Mesmo assim, crimes ambientais eram cometidos sem a devida punição⁶³.

58 BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.874 de 05 de junho de 2009*. Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PMCF, e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União - 08/06/2009, página 1, (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6874.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

59 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Programa Federal de manejo florestal comunitário e familiar*. 2016. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/florestas-comunitarias/68-fomento-florestal/602-programa-federal-de-manejo-florestal-comunitario-e-familiar>. Acesso em: 02 Out. 2019.

60 BRASIL. *Lei Federal Nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto Nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

61 FEISTAUER, Diogo; LOVATO Paulo Emilio; SIMINSKI, Alexandre; RESENDE, Sidivan Aparecido. Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. *Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 24, n. 3, p. 749-757, 2014.

62 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *FAO: pastoreio causou 80% do desflorestamento no Brasil entre 1990-2005*. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-pastoreio-causou-80-do-desflorestamento-no-brasil-entre-1990-2005/>. Acesso em: 01 Out. 2019.

63 RORIZ, Pedro Augusto Costa; FEARNSSIDE, Philip Martin. A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas. *Novos Cadernos NAEÁ*. v. 18, n. 2, p. 51-68, 2015.

As investidas em tornar a legislação ambiental pertinente a proteção das áreas verdes mais rígida não agradavam os grandes proprietários rurais, levando ao fortalecimento da bancada ruralista do Congresso Nacional. Depois de muitos projetos, propostas e medidas provisórias engavetadas, em 2012 surgiu o Novo Código Florestal, instituído pela Lei Federal Nº 12.651, revogando o Código Florestal de 1965, que outrora pesquisadores e juristas consideravam um importante instrumento de proteção ambiental, sem necessidade de alterações⁶⁴. Além disso, o Novo Código Florestal também surgiu com o intuito de “legalizar as irregularidades”.

O mais Novo Código Florestal apresenta muitas ações consideradas desfavoráveis ao meio ambiente. Se destacando a alteração dos critérios técnicos para definição de APP e RL, a anistia da responsabilidade ambiental nas três esferas (administrativa, criminal e civil) e a instituição de um mercado de pagamento por serviços ambientais no Brasil. A nova proposta altera as regras de proteção ambiental, quanto a RL e APP, traz no escopo da lei, a pequena propriedade rural, a utilidade pública, o interesse social, as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e a incorporação de dois instrumentos, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental⁶⁵.

Levando em consideração que as atividades quilombolas quando realizadas segundo os usos, costumes e tradições são de baixo impacto na natureza, O Novo Código Florestal considera estes em uma nova categoria, “as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental”. Neste sentido, o instrumento CAR tem caráter protetivo, mesmo quando a comunidade quilombola não tem o processo de demarcação fundiária concluída⁶⁶.

Assim como as comunidades tradicionais têm formas de uso de terras segundo suas tradições, há a possibilidade de entendimento do Novo Código Florestal destas comunidades como “pequenas propriedades rurais”. Desta forma, os órgãos ambientais podem não reconhecer as particularidades das comunidades tradicionais na interpretação da lei, o que muitas vezes pode gerar conflitos, injustiças e desrespeito aos direitos culturais⁶⁷.

Por fim, analisando as manifestações sociais, a interpretação da comunidade científica, comprometida com o meio ambiente, e as inconstitucionalidades apresentadas na lei fica evidente que os pequenos agricultores familiares e as comunidades tradicionais,

64 RORIZ, Pedro Augusto Costa; FEARNSSIDE, Philip Martin. A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas. *Novos Cadernos NAEA*. v. 18, n. 2, p. 51-68, 2015.

65 BRASIL. *Lei Federal Nº 12.651 de 20 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis Nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis Nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

66 FEISTAUER, Diogo; LOVATO Paulo Emilio; SIMINSKI, Alexandre; RESENDE, Sidivan Aparecido. Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. *Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 24, n. 3, p. 749-757, 2014.

67 FEISTAUER, Diogo; LOVATO Paulo Emilio; SIMINSKI, Alexandre; RESENDE, Sidivan Aparecido. Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. *Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 24, n. 3, p. 749-757, 2014.

não foram os principais beneficiados pelas alterações. Por outro lado, os grandes proprietários rurais que cometeram diversas violações ambientais, buscaram a anistia com a utilização deste instrumento legal.

Outro momento importante para as comunidades tradicionais foi à instituição do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), de caráter consultivo, através do Decreto federal Nº 8.750, de 09 de maio de 2016, que “Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais”. A criação deste conselho deu voz e vez para as comunidades participarem das discussões, convenções, acordos e tratados com o governo federal, além de fortalecer as lutas pelos espaços territoriais, os direitos socioambientais, econômicos e culturais⁶⁸. A composição do conselho se dá por edital de eleição para 29 representantes da sociedade civil, representando todos os segmentos dos PCT, 15 representantes da esfera federal, indicados pelas autoridades máximas de cada órgão e dois convidados permanentes do Ministério Público Federal⁶⁹.

Apesar de ser um importante mecanismo de defesa e garantia de direitos destas comunidades, o tão jovem Conselho, que mal instituído, sofreu sanções do governo federal. Primeiro pelo abandono federal, logo após a publicação do decreto, demonstrando pouco caso com as políticas afirmativas. Segundo pela imposição da bancada ruralista que, mais uma vez, incomodada com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, propôs ao Governo Temer a revogação do Decreto Federal Nº 6.040/2007. E no atual governo federal, o Decreto Federal Nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que estabelece a “extinção e estabelecimento de regras e limitações para colegiados da administração pública federal”, que mostra a intenção em dificultar a participação social e popular nos espaços representativos⁷⁰, dificultando assim o acesso aos direitos sociais fruto de muitos anos de lutas.

Considerações finais

As legislações que instituem as políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais estão intimamente ligadas às de sustentabilidade ambiental. Assim, estas legislações voltadas ao meio ambiente e às comunidades tradicionais somente foram impulsionadas e consolidaram-se após a redemocratização do país, com a Constituição Federal e com a criação de normativas. Os movimentos sociais são responsáveis pela

68 BRASIL. *Decreto Federal Nº 8.750, de 09 de maio de 2016*. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 10/05/2016, página 1 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

69 BRASIL. *Decreto Federal Nº 8.750, de 09 de maio de 2016*. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 10/05/2016, página 1 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

70 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota Técnica Nº 02/2019/ASSREV-1ª CCR*. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/nota-tecnica-no-02-2019-reflexoes-sobre-o-decreto-9759-19-v3.pdf>. Acesso em: 02 Out. 2019.

propulsão destas regulamentações, reivindicavam posicionamento do poder público e melhores condições de vida para a população.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais mostrou para o país a importância histórico-cultural e social que estes povos e comunidades tem para o país. Assim, como merece o reconhecimento da sociedade brasileira, uma vez que sofreram por longos períodos com a escravidão, com a dominação europeia e com situações de trabalho em condições desumanas.

A jovem democracia brasileira não deu conta de reparar as injustiças que esses povos sofreram no processo de desenvolvimento do país e a legislação que protegia estes povos tem um curto espaço temporal e o que vemos hoje é uma tentativa de muitas frentes ruralistas acabarem com os direitos conquistados, principalmente no que tange o assunto demarcação territorial, esse retrocesso nas políticas afirmativas estão tornando-os novamente invisíveis.

Apesar de estar disponível uma ampla legislação ambiental que institui políticas públicas para as comunidades quilombolas, não significa que estas regulamentações estejam implementadas e contribuindo para a proteção destas comunidades. Desta forma, as conquistas dos povos e comunidades tradicionais não se deram por acaso, são frutos de muitas lutas dos movimentos sociais e ambientais que encontram inúmeras dificuldades e entraves. Dentre estes pode-se citar a resistência dos poderes governamentais que discutem políticas a partir de corporativismo e do capital econômico.

O objetivo do estudo foi alcançado, pois foi possível realizar a análise da legislação ambiental brasileira quanto aos povos e comunidades tradicionais. Uma vez que, foram encontradas legislações específicas para comunidades quilombolas e nas demais legislações ambientais, estas estão contempladas, em especial no que diz respeito à conservação das florestas, à biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável. Além do saber tradicional associado ao patrimônio genético preservado.

Esta pesquisa apresenta contribuições importantes para o campo do saber, pois as legislações que instituem as políticas públicas voltadas para a sustentabilidade preconizam os agricultores familiares e os povos e comunidades tradicionais, por serem grupos que apresentam em seus traços culturais a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico. E atualmente é possível notar que as regulamentações legais de preservação ambiental se constituíram pela forma como estes povos e comunidades se relacionam com a terra, e não como os colonizadores que aqui chegaram e buscaram apenas a exploração dos bens naturais. Associada a pressões de organismos internacionais, como a ONU. Assim, os povos e os organismos internacionais conferem papel importante em relação aos aspectos conservacionistas.

A limitação deste estudo encontra-se na busca pela legislação ambiental específica, sendo por tanto interessante realizar pesquisas de campo com os povos e comunidades

tradicionais, com os gestores de políticas públicas e com os legisladores, para verificar como estes povos convivem com estas políticas e como elas afetam seus cotidianos. Torna-se importante que novos estudos nesta área sejam fomentados e ocorram em todo o país.

Referências

ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ASCAR/RS – EMATER). *Plano de trabalho do projeto piloto*. 2017.

ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ASCAR/RS – EMATER). *A natureza socioassistencial das ações desenvolvidas pela ASCAR- EMATER/RS no meio rural*. Porto Alegre, RS, 2016.

BANERJEE, Subhabrata B. Organisational strategies for sustainable development: developing a research agenda for the new Millennium. *Australian Journal of Management*, v. 27, n. 1, p. 105-117, 2002.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 08/02/2007, P 316 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 jun. 2019

BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.135, de 26 de junho de 2007*. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União - 27/06/2007, página 3 (Publicação oficial). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto Federal Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Publicação: Diário Oficial da União - 23/08/2002, página 2 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto Federal Nº 5.758, de 13 de abril de 2006*. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAF, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União, 17/04/2006, página 1 (Publicação oficial). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em: 02 ago. 2019

BRASIL. *Decreto Federal Nº 6.874 de 05 de junho de 2009*. Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PMCF, e dá outras providências. Publicação:

Diário Oficial da União - 08/06/2009, página 1, (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6874.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

BRASIL. *Decreto Federal Nº 8.750, de 09 de maio de 2016*. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicação: Diário Oficial da União - 10/05/2016, página 1 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal Nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000*. Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10165.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. *Lei Federal Nº 11.952 de 25 de junho de 2009*. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm. Acesso em: 23 Set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal Nº 12.651 de 20 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis Nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis Nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal Nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto Nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 30 Set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 23 Set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 jul. 2019

BRASIL. *Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Relatórios de Informações Sociais*. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/index.php?relatorio=153&file=entrada#>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural*. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Guia de Políticas Sociais Quilombolas - Serviços e benefícios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Educação. *Programa Nacional de Educação Ambiental*. ProNEA. 3ª edição. Brasília: Edições MMA. 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Programa Federal de manejo florestal comunitário e familiar*. 2016. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/florestas-comunitarias/68-fomento-florestal/602-programa-federal-de-manejo-florestal-comunitario-e-familiar>. Acesso em: 02 Out. 2019.

BRASIL. *Portaria Nº 376, de 16 de outubro de 2008*. Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2008/Portaria_GM_MDS_376_16-10-08-1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguiar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e Comunidades Tradicionais: Das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, 2014.

CLEMENTE, Claudelir Correa; SILVA, José Carlos Gomes da. Dos quilombos à periferia: reflexões sobre Territorialidades e sociabilidades negras urbanas na Contemporaneidade. *Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política*. v. 4, n.1, 2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). *Agenda 21*. São Paulo: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 1992.

FEISTAUER, Diogo; LOVATO Paulo Emilio; SIMINSKI, Alexandre; RESENDE, Sidivan Aparecido. Impactos do novo código florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. *Ciência Florestal*, Santa Maria, v. 24, n. 3, p. 749-757, 2014.

FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. *DESENVOLVE: Revista de Gestão do Unilasalle*, Canoas, v. 3, n. 2, p. 151-168, 2014.

GARCIA JUNIOR, E. F; MEDEIROS, S; AUGUSTA, C. Análise documental: uma metodologia da pesquisa para a Ciência da Informação. *Temática*, v. 13, n. 7, p. 138-150, 2017.

HOFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, v. 21, n. 55, p.30-41, 2001.

INSTITUTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS APLICADAS. *Políticas agroambientais e sustentabilidade: desafios, oportunidades e lições aprendidas*. Brasília: Ipea, 2014.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Educação ambiental com compromisso social: o desafio da superação das desigualdades*. IN: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo de Souza (Orgs.). *Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico*. São Paulo: Cortez. p. 11-31. 2009.

MACEDO, João Heitor Silva. *Cultura, educação e ensino de história. Combate ao racismo: narrativas sobre a lei 10.639/03*. 2018. 221f. Tese (Doutorado em História) - Centro de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de História, Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

MARTINS, Luciana Aparecida Ramos; NISHIJIMA, Toshio. Preservação ambiental e qualidade de vida em comunidades quilombolas. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. REGET-CT/ UFSM. n. 1, p. 59-69, 2010.

MATTOS, Hebe. “Remanescentes das comunidades dos quilombos”: Memória do cativo e políticas de reparação no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 68, p. 104-111, 2006.

MEDEIROS, Rodrigo. *Singularidades do sistema de áreas protegidas para a conservação e uso da biodiversidade brasileira*. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha (orgs.). *Dimensões Humanas da Biodiversidade*. Petrópolis: Editora Vozes. p. 159-184. 2006.

MENDONÇA, Leticia Koepfel; TAVIRA, Guilherme; FERREIRA, Everton; LANGE, Roberta; OLIVEIRA, Luana Pará; MOLINA, Caroline; HORA, Karla. A construção de uma política de assistência técnica e extensão rural para superação da extrema pobreza. In: MELLO, Janine. *A inclusão produtiva rural no Brasil Sem Miséria: o desafio da superação da pobreza no campo*. Brasília: MDS. p. 50-69. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica Nº 02/2019/ASSREV-1ª CCR. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-no-02-2019-reflexoes-sobre-o-decreto-9759-19-v3.pdf>. Acesso em: 02 Out. 2019.

MORAIS, Henrique Michael Andretta de Oliveira Matos de. *Regularização Fundiária Rural na Amazônia Legal: Uma análise da Lei Nº13.465 de 11 de julho de 2017*. 2017.

58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília - Distrito Federal, 2017.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 01 Out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *FAO: pastoreio causou 80% do desflorestamento no Brasil entre 1990-2005*. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-pastoreio-causou-80-do-desflorestamento-no-brasil-entre-1990-2005/>. Acesso em: 1 out. 2019.

RORIZ, Pedro Augusto Costa; FEARNSSIDE, Philip Martin. A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas. *Novos Cadernos NAEA*. v. 18, n. 2, p. 51-68, 2015.

SALES JR, Ronaldo L. Políticas de Ancestralidade: negritude e africanidade na esfera pública. *CAOS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais*. N 14, p. 119 – 133, 2009.

SANTOS, Christiane Fernandes Dos; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto; ARAÚJO, Iriane Teresa De; MAIA, Zildenice Matias Guedes. A agroecologia como perspectiva de sustentabilidade na agricultura familiar. *Ambiente & Sociedade*. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 33-52, 2014.

SÁ-SILVA, J. R; ALMEIDA, C. D; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História Ciências Sociais*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Políticas Públicas para comunidades quilombolas: uma luta em construção. *Revista de Ciências Sociais, Política e Trabalho*, v. 2018, n. 48, p.115-128, 2018.

SILVESTRE, Diego de Oliveira; MOREIRA, Alecsandra P. da Costa. Uso, vivência e conservação do meio ambiente em populações tradicionais: o caso da comunidade quilombola de Caiana dos Crioulos, Alagoa Grande (PB). *Cadernos do Logepa*, v. 6, n. 2, p. 180-202, 2011. SOARES, Ilton Araújo. *Sustentabilidade socioambiental e efetividade de gestão de unidades de conservação*. 2019. 219 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Centro de Biociências, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2019.

SOGLIO, Fábio Dal; KUBO, Rumi Regina (org.). *Desenvolvimento, agricultura e sustentabilidade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016.